

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 196FP/2014

Processo nº: 535/PV/2014

No exercício da fiscalização prévia, o Tribunal de Contas examinou o processo referente ao contrato celebrado em 2013, entre o Ministério dos Transportes e a empresa Technovia Angola, objectivando a construção de uma estação, edifícios complementares e infra estruturas de apoio ao terminal marítimo para passageiros, no Museu da Escravatura, pelo valor global de Kz 750 000 000.00 (setecentos e cinquenta milhões de Kuanzas).

A celebração do contrato foi autorizada pelo Presidente da República, através do Despacho Presidencial nº116/13, de 14 de Novembro, publicado na 1ª série do Diário da República nº219 de 14 de Novembro.

Foi junto aos autos a Nota de Cabimentação nº 674, emitida em 17/12/2013.

O processo deu entrada na Contadoria Geral do Tribunal, no dia 18 de Setembro do corrente ano.

Apreciando

A realização de despesas públicas está sujeita à observância de princípios de contabilidade pública, de entre os quais, importa destacar o princípio da inscrição orçamental e o princípio do cabimento prévio, ambos com consagração legal no nº1 do artº30º da Lei nº15/10, de 14 de Julho e no nº3 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº232/13, de 31 de Dezembro.

Segundo estes princípios, nenhuma despesa pode ser efectuada, isto é, assumida, autorizada ou paga, sem que se encontre discriminada no Orçamento Geral do Estado do exercício económico em que a despesa se vai executar e tenha cabimento na Programação Financeira.

No caso presente, a despesa foi autorizada em 2013 e cabimentada nesse exercício financeiro. Por conseguinte, por força do disposto no artº 4º, conjugado com o disposto no nº1 e na al.b) do nº2, do artigo 36º da Lei Quadro do OGE, a sua execução financeira devia ter ocorrido naquele exercício, salvo, tratando-se de despesa plurianual.


Não tendo a despesa sido executada no exercício financeiro em que foi cabimentada (2013), a entidade pública contratante devia ter procedido nos termos do nº2 do artº38º da Lei nº15/10 de 14 de Julho -Lei Quadro do OGE, no sentido da sua inscrição como despesas de exercícios findos, o que não aconteceu.

Embora as razões invocadas pelo Gabinete Jurídico do Ministério dos Transportes, relativamente aos constrangimentos com o Ministério da Cultura, possam ser compreendidas pelo Tribunal, não podem, no entanto por ele ser atendidas, em sede de fiscalização preventiva, que tem por fim, verificar a conformidade dos actos e contratos com as leis em vigor e a sua compatibilidade com as regras de execução orçamental, que ao caso se apliquem e que são de cumprimento obrigatório por todos os gestores.

No actual contexto, só o Ministério das Finanças poderá dar solução ao assunto, atento ao facto de que a despesa não está inscrita no Orçamento Geral do Estado do presente exercício económico.

Pelo exposto, decide o Tribunal de Contas, com fundamento na al.b), nº1 do artº 63º da Lei nº13/10, de 9 de Julho, **Recusar o Visto** ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos



Notifique-se

Dê-se conhecimento ao Ministério das Finanças

Luanda, 03 de Dezembro de 2014

Os Juízes Conselheiros

Conceição
EWA Almeida